



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Chico D Ângelo)

Altera a ementa e os Arts. 01º e 02º da Lei nº 1.075 de 27 de março de 1950, o Inciso IV do Art. 473º do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, o Art. 01º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e os Arts. 1º e 2º da Lei nº 1.075 de 27 de março de 1950, passam a vigorar da seguinte redação:

Dispõe sobre a doação voluntária de sangue ou de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19). (NR)

Art 1º - Será consignada com louvor na folha de serviço de militar, de funcionário público civil ou de servidor de autarquia, a doação voluntária de sangue ou de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19), feita a Banco mantido por organismo de serviço estatal ou para-estatal, devidamente comprovada por atestado oficial da instituição. (NR).

Art 2º - A cada 12 (doze) meses de trabalho, será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue ou de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19), o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos. (NR)

Art. 2º O Inciso IV do Artigo 473 do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943 passa a vigorar da seguinte forma:

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue ou de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19) devidamente comprovada; (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:





“Art. 1º

.....
.....
.

§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os doadores regulares de sangue ou de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19) que comprovem, por meio da apresentação de documento oficial de identidade e de carteira de doador emitida por entidade autorizada pelo Poder Público, a realização de um mínimo de três doações em um período de doze meses.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos, os doadores de sangue e doadores de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19) terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para usufruir do atendimento prioritário, os doadores de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19) deverão apresentar carteira de doador impressa ou em meio digital e comprovação de atualização dos dados nos últimos noventa dias.”(NR)

Art. 5º Deverão ser observados os requisitos necessários determinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para a realização da doação de plasma sanguíneo.

Art. 6º O Ministério da Saúde fica obrigado a realizar campanhas publicitárias de incentivo a doação de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19).

Paragrafo Único – O Ministério da Saúde fica obrigado a publicar no prazo estipulado de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, Portaria orientando Estados e Municípios com os critérios, requisitos e impedimentos para doação de plasma convalescente sanguíneo para recuperados da Sars-CoV-2 (Covid-19).





Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A coleta e transfusão de plasma convalescente como tratamento foi usada pela primeira vez na década de 1890 e ajudou a reduzir a gravidade de vários surtos de doenças infecciosas antes do desenvolvimento da terapia antimicrobiana na década de 1940 e na pandemia da gripe espanhola em 1918.

No início do Século XX, o tratamento com plasma convalescente foi usado durante surtos de várias doenças infecciosas, incluindo sarampo, caxumba e gripe. Mais recentemente, foi usado durante a pandemia de gripe H1N1 em 2009 e novamente em 2013 durante o surto de Ebola na África Ocidental.

A doação de plasma é um pouco diferente da doação tradicional de sangue. A coleta é feita por meio de aférese, procedimento no qual a separação de componentes do sangue é feita por centrifugação, por meio de um equipamento automatizado. O sangue do doador é captado por uma máquina que separa apenas o plasma na bolsa de coleta e devolve o sangue de volta ao organismo.

O volume de plasma a ser coletado é de 500ml a 600ml, dependendo do peso do doador, e o procedimento leva entre 60 e 90 minutos. Na doação de sangue, o volume total doado varia entre 405ml e 470ml e a coleta acontece em cerca de dez minutos.

O plasma é uma solução amarelada que contém proteínas, solutos e íons. Ou seja, é a parte líquida do sangue. Os glóbulos brancos, as células vermelhas e as plaquetas estão em suspensão nesse plasma.

Quando uma pessoa contrai um vírus como o que causa a Covid-19, seu sistema imunológico cria anticorpos para combater esse patógeno. Esses anticorpos são encontrados no plasma.

O plasma que contém esses anticorpos de combate à infecção é denominado "plasma convalescente". Esse plasma, rico em anticorpos, pode ser coletado de uma pessoa que teve a Covid-19 e se recuperou da doença e depois transfundido para um paciente ainda doente. Isso pode contribuir para que o sistema imunológico desse paciente consiga acelerar a recuperação.

Recentemente o Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti (Hemorio), concluiu parte dos estudos para utilização do plasma convalescente no tratamento de pessoas com a Covid-19. Dados preliminares apontaram que a técnica é eficiente nos pacientes em estágios iniciais de infecção ao neutralizar o vírus. Até o momento, mais de 300 pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

foram transfundidas com plasmas doados no Hemorio, seja no âmbito de estudos clínicos ou em utilização compassiva.

O procedimento consiste em infundir o plasma — parte do sangue que contém anticorpos — colhido de pacientes curados, selecionados por terem altos teores de Imunoglobulina G (IgG) anti-coronavírus, em pacientes com Covid-19. Cada plasma coletado pode fornecer tratamento para até três pessoas.

Além do Hemorio, os Estados do Amazonas, Espírito Santo e Distrito Federal já possuem pesquisas, campanhas de incentivo a doação de plasma. O Estado de São Paulo, sob coordenação do Instituto Butantan, criou uma rede para garantir o tratamento de pacientes de Covid-19 pela transfusão do plasma de convalescente

Segundo o diretor-presidente do Instituto Butantan, Dimas Covas, até o momento, não há terapia específica contra a Covid-19, mas o tratamento com o plasma tem trazido bons resultados. *“O objetivo do plasma é transferir ao paciente anticorpos de maneira passiva, até que o organismo afetado tenha tempo de reagir e montar a sua resposta imune. Trata-se de uma vacina instantânea, uma forma de tratamento que pode ser usada em meio à pandemia”.*

Desta forma, rogo aos nobres pares no sentido de aprovarmos esse Projeto de Lei que visa incentivar a doação de plasma daqueles que tiveram a infecção do vírus. Assim, estaremos contribuindo com ciência e a medicina terem condições de salvar mais vidas.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

Deputado CHICO D'ÂNGELO
PDT-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216393277000>

